



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006280-92.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

AUTOR: [REDACTED]

Advogado(s): DAVI BURITI COUTO (OAB:BA71223)

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA1

SENTENÇA/MANDADO/OFFÍCIO

Trata-se de Ação Revisional do PASEP proposta por [REDACTED] em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a revisão dos valores depositados em sua conta PASEP, bem como indenização por danos morais.

Narra a autora que é servidora pública aposentada do Estado da Bahia, tendo iniciado suas atividades laborais em 13/07/1985. Após se aposentar, realizou o saque das cotas do PASEP junto ao Banco do Brasil, ocasião em que verificou que os valores estavam em desacordo com o que realmente seria devido. Após contratar contador particular que realizou cálculos em 30/10/2023, constatou diferença de R\$ 83.803,69 em seu desfavor.

Em contestação, o réu suscitou preliminares de impossibilidade de concessão da justiça gratuita, incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, denunciação à lide da União Federal e prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a regularidade dos valores depositados e atualizados, bem como a inexistência de danos morais.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares e Prejudicial de Mérito

Da Justiça Gratuita

A concessão da justiça gratuita encontra amparo no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do CPC, sendo devido o benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No caso, a autora demonstrou fazer jus ao benefício.

Da Incompetência da Justiça Estadual e Denunciação à Lide

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1150 (REsp 1895936/TO), definiu expressamente a legitimidade do Banco do Brasil e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demandas envolvendo falhas na prestação de serviço quanto à conta PASEP. A denunciação à lide da União, por sua vez, é descabida ante o disposto no art. 125, II do CPC,



pois não se trata de responsabilidade regressiva.

Da Ilegitimidade Passiva

A legitimidade do Banco do Brasil está expressamente reconhecida na tese firmada no Tema 1150 do STJ (REsp 1895936/TO), que fixou: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP".

Da Prescrição

Rejeito a prejudicial de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1150 (REsp 1895936/TO), definiu que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Quanto ao termo inicial, conforme o mesmo precedente, a contagem do prazo prescricional se inicia no dia em que o titular toma ciência dos desfalques. No caso concreto, a autora tomou ciência dos valores quando realizou o saque por motivo de aposentadoria, conforme demonstram os extratos anexados. No entanto, considerando que a aposentadoria se deu em 19/11/2020 e a ação foi proposta em 06/11/2023, não transcorreu o prazo decenal.

Cabe destacar que o conhecimento da lesão ao direito se dá efetivamente no momento do saque, quando o titular tem acesso aos valores depositados e sua atualização, em observância à teoria da actio nata (art. 189 do CC). O fato de a autora ter posteriormente obtido cálculos de contador em outubro/2023 não altera o termo inicial da prescrição, que se mantém na data do saque.

Assim, tendo a ação sido proposta dentro do prazo decenal contado da data do saque (19/11/2020), não há que se falar em prescrição.

Tem razão o réu quanto ao termo inicial da prescrição, mas mesmo considerando a data do saque como marco inicial, a ação foi proposta dentro do prazo decenal, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Do Mérito

A procedência do pedido de revisão dos valores encontra respaldo no art. 4º da LC 26/1975, que estabelece o direito dos participantes à atualização monetária e juros sobre os valores depositados.

No mérito, a parte autora trouxe aos autos planilha elaborada por profissional contábil demonstra que efetivamente houve falha na atualização monetária do saldo da conta PASEP da autora (ID. 418632816).

O cálculo apresentado observou os índices oficiais de correção aplicáveis ao PASEP ao longo do período, conforme histórico disponibilizado pelo Ministério da Economia, resultando em diferença de R\$ 83.803,69 em desfavor da autora.

O Banco réu, em sua contestação, não logrou demonstrar a regularidade das atualizações realizadas, limitando-se a argumentar sua ilegitimidade passiva - já afastada pelo STJ - e ausência de responsabilidade pela gestão do fundo.

Ademais, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na forma do art. 373,



II, do CPC, eis que se limitou a aduzir, genericamente, que os cálculos da autora não estão corretos, todavia não indicou de forma específica quais seriam essas inconsistências, tampouco apresentou planilha de cálculos para evidenciar a correção do valor outrora depositado/sacado.

Sabe-se que na condição de administrador operacional do PASEP, o Banco do Brasil tem o dever de zelar pela correta atualização dos valores, respondendo por eventuais falhas na prestação deste serviço, conforme entendimento pacificado no Tema 1150 do STJ.

Assim, comprovada a falha na atualização monetária e o prejuízo daí decorrente, deve ser acolhido o pedido de revisão para condenar o réu ao pagamento da diferença apurada.

Quanto aos danos morais, embora reconhecida a falha na prestação do serviço, esta, por si só, não tem o condão de gerar abalo moral indenizável. Trata-se de típico caso de dano material, sem repercussão na esfera extrapatrimonial da autora que justifique compensação por danos morais. O mero dissabor decorrente da necessidade de ajuizamento de ação para recomposição patrimonial não configura dano moral indenizável, conforme pacífica jurisprudência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- a) **CONDENAR** o réu ao pagamento de **R\$ 83.803,69** (oitenta e três mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos) a título de **diferenças de correção monetária** sobre o saldo PASEP da autora, valor que deverá ser **atualizado monetariamente pelo INPC** desde a data do cálculo (**30/10/2023**) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **indenização por danos morais**.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e **honorários advocatícios**, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% pelo réu e 20% pela autora, observada quanto a esta a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

P. R. I.

Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Substituta Designada

Ato Normativo nº 35/2024

